



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

E-MAIL: atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2021

De 08 de Setembro de 2021

“DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IGARAPAVA, RELATIVAS AO ANO DE 2017, GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, no uso das atribuições conferidas por lei, edita o seguinte Decreto Legislativo:

Considerando que o artigo 31, parágrafo 1º, da Constituição Federal dispõe que a Câmara Municipal é responsável pela fiscalização do Município, cujo controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

Considerando que o artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 709/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), preceitua que: *“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios, auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, tem sua sede na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território estadual.”*

Considerando que o processo administrativo em epígrafe atendeu de forma irrestrita aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

Considerando a inexistência de ilegalidade ou cerceamento de defesa do Prefeito Municipal, mediante notificação escrita dos atos, produção de defesa escrita, reunião presencial com os membros da Comissão Permanentes de Finanças e Orçamento, bem como uso pessoal da Tribuna na sessão extraordinária de julgamento das contas municipais:

Considerado que o artigo 31, parágrafo 2º da Constituição Federal estabelece que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

E-MAIL: atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br

Considerando que o quórum qualificado de 2/3 da Câmara Municipal de Igarapava, composta por 11 Vereadores, resulta em número fracionado de 7,33, definido pelo número inteiro seguinte (superior), ou seja, 8 votos;

Considerando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental, MS 31628, de 19.08.2013: “Quando a composição da Câmara Municipal for de 11 vereadores, o quórum mínimo para aprovação de matéria, no caso de a norma exigir maioria qualificada de 2/3, será 08 (oito) edis”;

Considerando que o Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2021, elaborado pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento no sentido da aprovação das contas, foi rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, pois submetido ao quórum qualificado de 2/3, contou com apenas 06 (seis) votos favoráveis e 05 (cinco) votos contrários.

Art. 1º. Ficam REJEITADAS as contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2017, gestão do Prefeito Municipal José Ricardo Rodrigues Mattar, em CONFORMIDADE com o r. Parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido no sentido da REPROVAÇÃO das contas municipais, nos termos do processo TC – 6661/989/16-0.

Art. 2º. O Tribunal de Contas do Estado exarou Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal, ano de 2017, em razão das seguintes falhas:

I - superávit orçamentário inconsistente, mediante indevido cancelamento de empenhos emitidos em favor do Regime Próprio de Previdência Social e de falta de empenhamento das despesas referentes ao aporte financeiro ao RPPS;

II – déficit financeiro ajustado de R\$ 13.904.888,94 equivalente a aproximadamente 68 dias de arrecadação da receita corrente líquida, acima da margem tolerada pela jurisprudência do Tribunal de Contas;

III – falta de aplicação mínima de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB até 31 de dezembro de 2017, aplicação de 93,50 %, contrariando o artigo 21, caput e parágrafo 2º da Lei n. 11.494 de 2007;

IV – insuficiência de pagamento de precatórios no exercício financeiro de 2017.

Art. 3º. O Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2021, submetido à votação do Plenário na sessão extraordinária nº 545/2021, de 25 de Agosto de 2021, não obteve o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara Municipal, necessário para deixar de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

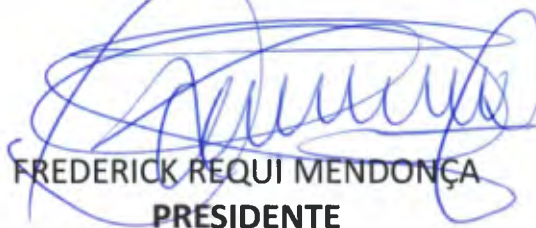
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

E-MAIL: atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br

Art. 4º. Este Decreto Legislativo e as peças principais do processo administrativo serão enviados ao Prefeito Municipal de Igarapava, Juízo Eleitoral da Comarca, Ministério Público Eleitoral da Comarca e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art.5º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Igarapava, 08 de Setembro de 2021



FREDERICK REQUI MENDONÇA
PRESIDENTE



LEANDRO PEREIRA GASQUI
VICE-PRESIDENTE



GÉLIO JOSÉ PRECIOZO
1º. SECRETÁRIO



LUAN SOARES DA SILVA
2º. SECRETÁRIO